C0066422A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 786, DE 2017

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 233/17
AVISO Nº 282/17 – C. CIVIL

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 13 e 15; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 2, 9, 10, 14 e 18, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3 a 8, 11, 12, 16, 17 e 19 a 23 (relator: SEN. ELMANO FÉRRER).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (23)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2017 adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o limite de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O fundo a que se refere o art. 1º será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contração;

II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

I - da política de aplicação dos recursos do fundo; e

II - dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

Art. 5º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no **caput** poderão ser objeto de contratação única.

Art. 6º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária quando se tratar de programações incluídas ou acrescidas na tramitação da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - sejam empreendimentos destinados a investimento, relativos ao grupo de natureza de despesa 4 - GND 4, e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade; e

II - que o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 2º-B. As ações não discriminadas nas formas estabelecidas no art. 2º ou no art. 2º-A serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. .....

.....

§ 7º .....

.....

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas, na forma estabelecida na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....

II - os entes federativos interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.” (NR)

Art. 8º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

EM nº 00165/2017 MP

Brasília, 11 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de Medida Provisória para autorizar a participação da União em fundo de natureza privada sob regime de cotas com finalidade exclusiva de contratar serviços técnicos profissionais especializados, visando apoiar a estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público privadas (PPP) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como alterar a Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF e a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

2. A realização de parcerias com a iniciativa privada se mostra uma reconhecida alternativa para a expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos, entendidos aqui, não apenas como os serviços públicos previstos em lei mas todo e qualquer serviço prestado pelo poder público diretamente ou por ele delegado. Como exemplos, podemos citar os seguintes serviços: iluminação pública, saneamento básico, mobilidade urbana, gestão de resíduos sólidos e gestão de ativos públicos, como praças, parques, museus e estacionamentos.

3. Apesar do entendimento dos potenciais benefícios das parcerias entre o setor público e privado, as dificuldades na estruturação e desenvolvimento de projetos tem sido apontadas pelos gestores como um dos principais entraves na realização dessas parcerias. Isto é, apesar da maior parte dos entes conseguir identificar projetos com potenciais, a baixa capacidade técnica de pessoal próprio faz com que não haja continuidade e as dificuldades ficam evidentes no momento da elaboração ou mesmo da contratação dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos.

4. Assim, uma das medidas possíveis de serem implementadas com o fito de fomentar as citadas parcerias consiste em autorizar a União a participar de fundo dedicado à estruturação e desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público privadas até o limite de R$ 180 milhões. Vislumbra-se que a medida será uma alternativa para suplantar a falta de capacidade técnica, bem como aproveitar a capilaridade da instituição financeira e possivelmente ter ganhos de escala nas contratações.

5. Deste modo, o art. 1º da proposta prevê que o fundo deve objetivar o financiamento de estudos técnicos, econômicos e jurídicos, contratados pela instituição administradora, que subsidiem o processo licitatório a ser realizado pelo poder concedente.

6. Os arts. 2º e 3º trazem requisitos mínimos para a participação da União no fundo, como ser constituído por cotas e gerido e administrado por instituição financeira controlada pela União. Esta não precisa ser a única cotista, podendo se valer do interesse de pessoas físicas e jurídicas de

direito privado.

7. É importante observar que a organização da demanda por chamamentos públicos realizada pela instituição financeira é condição essencial para participação da União e visa, além da transparência, possibilitar ganho de escala do processo, reduzindo o custo unitário da elaboração de estudos, já que uma contratação pode abarcar mais de um projeto.

8. Visando evitar o desvio de finalidade do fundo apoiado pela União, o art. 4º institui o Conselho de Participação, que será responsável, dentre outras competências definidas por Ato do Poder Executivo, pela orientação da participação da União na assembleia de cotistas na definição da política de aplicação dos recursos do fundo, bem como, dos setores prioritários para alocação dos recursos.

9. Ainda, valendo-se da participação da União e da transparência a ser gerada pelo chamamento público, de modo a dar agilidade à contratação dos estudos técnicos, o art. 5º traz a possibilidade de contratação direta do agente administrador do fundo constituído nos moldes desta norma pelos entes da administração pública.

10. Para o exercício de 2017 pretende-se destinar recursos da ordem de R$ 40 milhões para integralização de cotas. Ressalta-se que somente será feito após o devido processo orçamentário que contará com a anulação de despesa de mesma monta. Para os anos de 2018 e 2019, estima-se a participação da União com integralização anual de R$ 70 milhões.

11. Cabe destacar que a medida ora proposta apenas contém autorização para que seja destinado recurso público à integralização de cotas em fundo com finalidade exclusiva de apoio às concessões e PPP. Isso é, não se trata da criação de despesa, que se dará apenas quando, oportunamente, a ação orçamentária, previamente criada, for executada.

12. Essa iniciativa tem singular relevância, pois tem potencial de alavancar R$ 4 bilhões em investimentos em infraestrutura urbana e social, com efeitos diretos na geração de emprego e renda, de maneira pulverizada, contribuindo assim para a retomada urgente do desenvolvimento econômico e social do país.

13. Também com intuito de viabilizar as parcerias do setor público com setor privado, em particular as municipais, propõe-se nova redação aos §7º e § 8º do artigo 33 da Lei nº 12.712, de 2012. A proposta visa, primordialmente, ampliar a possibilidade de cobertura, pelo Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), atualmente gerido pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), a projetos resultantes de PPPs em nível Municipal.

14. A constituição de garantias ao setor privado em relação às obrigações do setor público tem se mostrado condição necessária para concretização da parceria, e a alteração proposta busca dar segurança jurídica para que o FGIE cumpra este papel.

15. A urgência da medida advém da necessidade de que as contratações dos estudos técnicos se iniciem o quanto antes, considerando a defasagem temporal destes com o efetivo investimento e objetivo de reverter os efeitos da grave recessão que o país atravessa e que tem como consequência tanto a redução do emprego e da renda, quanto a deterioração dos serviços públicos.

16. Quanto à alteração da Lei nº 11.578/2007, no presente exercício foram apresentadas emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual - LOA incluindo ou acrescendo programações com o identificador de resultado primário - RP 3. O identificador de resultado primário tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário, devendo constar na programação dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais, sendo que o identificador RP 3 se refere à despesa discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, conforme dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

17. Na LOA 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), as programações inseridas por emendas parlamentares e identificadas com RP 3 e portanto incluídas no PAC, atingiram mais de R$ 1,5 bilhão.

18. Assim, dado o significativo valor de tais programações oriundas de emendas parlamentares, torna-se necessário disciplinar sua execução por meio de transferência obrigatória no PAC. É esse o objetivo desta proposta de Medida Provisória.

19. Para tanto, propõe-se a inclusão de novo artigo na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

20. O art. 2º-A determina que, para aquelas programações incluídas ou acrescidas por iniciativa do Congresso Nacional, as atribuições de propor e de discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferências obrigatórias serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela respectiva programação, desde que atendidos alguns requisitos.

21. Adicionalmente, também propõe-se a inclusão de novo art. 2º-B, de forma a esclarecer que as ações não discriminadas para serem realizadas por meio de transferência obrigatória deverão ser executadas diretamente ou mediante transferência voluntária. Tal inclusão visa explicitar as formas alternativas de execução dos empreendimentos.

22. A urgência da medida se justificativa face à necessidade de viabilizar a execução de tais programações oriundas de emendas parlamentares e identificadas com RP 3 na LOA 2017 por meio do PAC ainda durante o presente exercício.

23. São essas as razões que justificam a Medida Provisória que submetemos à consideração.

24. Ante o exposto, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 233

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 786, de 12 de julho de 2017, que "Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF".

Brasília, 12 de julho de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União observará as disposições desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, discriminará as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o *caput* deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

§ 2º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

.....
.....

LEI Nº 13.414, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2017 no montante de R$ 3.505.458.268.409,00 (três trilhões, quinhentos e cinco bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

.....
.....

LEI Nº 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nos 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre

financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta Lei.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para quaisquer riscos relacionados às operações de que trata o § 7º, inclusive não gerenciáveis relacionados a concessões, observadas as condições e formas previstas em seu estatuto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a 20% (vinte por cento) da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I - projetos de infraestrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento à construção naval;

III - operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, observado o disposto no § 8º;

V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo;

VI - riscos diretamente relacionados à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 e demais eventos conexos; e

VII - riscos diretamente relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e demais eventos conexos.

VIII - projetos de construção, total ou parcial, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados por Estados ou pelo Distrito Federal a que se refere o § 7º poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

I - não excedam os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal; e

II - a unidade da Federação que pretenda ter garantia prestada pelo fundo relativamente à contraprestação pecuniária ou outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado ofereça ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

§ 9º Em caso de cobertura de risco de engenharia, o fundo não exigirá contragarantia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

Art. 34. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 27 e nos arts. 28, 29 e 31, ressalvada a atribuição conferida à Camex pelo art. 28.

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

.....

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

I - Dirigir e supervisionar os serviços do órgão central e dos órgãos regionais, ministrando-lhes instruções ou expedindo-lhes ordens de serviço;

II - Emitir parecer sôbre questões jurídicas em processos submetidos a seu exame pelo Ministro da Fazenda;

III - Prestar permanente assistência jurídica ao Ministro da Fazenda;

IV - Examinar:

a) as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ou dependa de autorização do Ministro da Fazenda;

b) os anteprojetos de leis e projetos de regulamentos e de instruções que devam ser expedidos para execução das leis de Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda; e

c) a legalidade dos acôrdos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

V - Representar e defender os interêsses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para êsse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembléias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

c) nos contratos, acôrdos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as autarquias, as emprêsas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

VI - Designar e dispensar os Procuradores - Representantes da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, Superior de Tarifa e de Terras da União, ou respectivas Câmaras;

VII - Fazer minutar os atos e contratos previstos no item V e promover-lhes a lavratura, após a provação ministerial das respectivas minutas;

VIII - Promover a rescisão administrativa ou judicial dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional, bem como a declaração de caducidade de concessões, sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas;

IX - Manter entendimentos diretos e constantes com o Procurador-Geral da República e os Subprocuradores Gerais da República, relativamente aos feitos judiciais de interêsse da Fazenda Nacional ou de seus agentes, em curso no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, fornecendo-lhes elementos de fato e de direito e solicitando-lhes as informações de que carecer, bem como a preferência para julgamento, quando o interêsse da Fazenda Nacional o justificar;

X - Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Ministro da Fazenda, bem como fornecer subsídios para as que devam ser prestadas pelo Presidente da República, em matéria fazendária;

XI - Transmitir ao Procurador-Geral da República, quando expressamente autorizado, em cada caso, pelo Ministro da Fazenda, os elementos justificativos de transigência, desistência ou composição, por parte da União, em causas pendentes que interessem diretamente à Fazenda Nacional;

XII - Exercer a representação e promover a defesa e o contrôle dos interêsses da Fazenda Nacional nas sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

XIII - Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Ministro sempre que tiver conhecimento da sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para êsse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações a todos os órgãos do Ministério da Fazenda ou a êle subordinados ou vinculados, bem como a qualquer órgão da Administração direta ou autárquica;

XIV - Representar, por sua iniciativa, às autoridades competentes sôbre matérias de interêsse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interêsse;

XV - Manter ementários atualizados da legislação e da jurisprudência judiciária e administrativa, em matéria fazendária, bem como dos seus próprios pareceres;

XVI - Promover:

a) a publicação do Boletim da P. G. F. N. e, anualmente, de pareceres selecionados emitidos pela Procuradoria-Geral e pelas Procuradorias da Fazenda Nacional;

b) inspeções nas Procuradorias da Fazenda Nacional, podendo delegar tal atribuição a Procurador da Fazenda Nacional; e

c) reuniões coletivas dos Procuradores da Fazenda Nacional destinadas ao estudo e debate de assuntos jurídicos de relevante interêsse, ao aperfeiçoamento e uniformidade dos serviços e à proposição de medidas úteis ou necessárias para a Fazenda Nacional;

XVII - Designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas do órgão central da P.G.F.N., bem como os Procuradores-Chefes;

XVIII - Conceder férias e licenças aos Procuradores-Chefes e ao pessoal lotado ou em exercício no órgão central;

XIX - Aceitar, após a manifestação dos órgãos competentes quanto à conveniência, as doações sem encargos em favor da União, fazendo lavrar têrmo próprio, que terá fôrça de escritura pública, nas Procuradorias da Fazenda Nacional;

XX - Apresentar ao Ministro da Fazenda, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas pela P.G.F.N., no ano anterior, acompanhado de propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência dos seus serviços; e

XXI - Exercer outras atribuições fixadas em lei ou no Regimento.

Art. 11. Aos Procuradores-Assistentes compete emitir parecer prévio, sujeito à aprovação do Procurador-Geral, nos processos que por êste lhes forem distribuídos, bem como exercer outras atribuições que pelo mesmo lhes forem determinadas em portaria.

.....

.....

Ofício nº 490 (CN) Brasília, em 10 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 786, de 2017, que "Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF".

À Medida foram oferecidas 23 (vinte e três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 786, de 2017), que conclui pelo PLV nº 32, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

vplc/mpv17-786

Secretaria de Expediente
MPV Nº 786 17
Fls. 132

Secretaria-Geral da Mesa SERO 10/Out/2017 15:30
Protocolo 4553 Jrangeti C.N

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 786**, de 2017, que *"Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.-ABGF."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aureo	001
Deputado Federal Herculano Passos	002; 003; 004
Senador Dalirio Beber	005
Deputado Federal João Gualberto	006
Deputado Federal Hildo Rocha	007; 008
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly	009
Deputado Federal José Guimarães	010; 011; 012; 013; 017
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior	014; 015; 016
Deputado Federal Alfredo Kaefer	018; 019; 020; 021; 022; 023

TOTAL DE EMENDAS: 23

Página da matéria

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

Autor	Partido
Deputado AUREO	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Insira-se no art. 4º da Medida Provisória nº. 786, de 2017, o seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

Art. 4º .....

§1º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição (NR)

I - .....

II - .....

§2º Os empreendimentos localizados nas unidades da federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 3º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, terão preferência no apoio financeiro do fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que diversos estados brasileiros encontram-se em dificuldades fiscais e financeiras, contudo alguns apresentam situação ainda pior, ao ponto de haverem aderido ao Regime de Recuperação Fiscal do Estados e do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017.

O ente federado que encontra-se no regime de recuperação fiscal deve estabelecer um rigoroso aperto em suas contas, o que o levará a uma baixa capacidade de investimento durante o período em que o regime estiver em vigor.

Tal situação pode gerar um círculo vicioso nas contas do Estado, pois sem capacidade de investimento as contas públicas tendem a estagnar-se, ou

apresentar resultados desfavoráveis, gerando mais endividamento para a UF, além de desemprego e piora na prestação dos serviços públicos.

Diante disto, nada mais justo que tenham prioridade para receber os recursos do fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, quebrando o perverso sistema gerado pela baixa ou nula capacidade de investimento e favorecendo que o Estado retorne a uma situação fiscal salutar.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. AUREO
Solidariedade/RJ

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31/7/2017	MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD-SP		01/02

Os arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Medida Provisória 786, de 2017, passam a vigorar acrescido das seguintes alterações, atentando-se para o art. 5º que teve o seu parágrafo único renumerado para §1º e acrescido o §2º ao texto, conforme segue:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Art. 2º .....
.....
§ 4º .....
I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;
.....
IV – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federados, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas; e
V – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º.
.....
.....
Art. 5º .....
.....
§ 1º As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única.
§ 2º Os consórcios públicos, de direito público e de direito privado, regidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, terão

preferência na contratação para a alocação de recursos para o desenvolvimento das atividades e serviços técnicos previstos no caput deste artigo.

.....

.....

Art. 7º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. .....

.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....

II – os Estados, Distrito Federal e Municípios, isolados ou consorciados, interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os consórcios públicos, regulamentados pela Lei 11.107/2005, podem ser constituídos apenas por Entes federativos e, na atual conjuntura nacional, são uma importante estratégia para o desenvolvimento não apenas dos Municípios envolvidos, mas de todo o entorno regional, oportunizando planejamento, implementação e gestão compartilhada de políticas públicas.

De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC, 2015), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 3.571 Municípios declararam participar de algum tipo de consórcio público.

Logo, as emendas propostas se justificam na medida em que os consórcios públicos representam papel fundamental no desenvolvimento do país, pois, a partir do ganho de escala (junção de estratégias, recursos e pessoal técnico), têm conseguido alcançar maiores e melhores ações que propiciam o desenvolvimento regionalizado dos Municípios.

Logo, uma concessão ou parceria público-privada (especialmente esta última que, nos termos da Lei 11.079/2004, exige vultuosos limites orçamentários para celebração) poderão ser mais bem encaminhadas tomando em conta o universo de Entes Federativos envolvidos no consórcio.

Além disso, o Fundo será beneficiado, já que um projeto financiado pelo Fundo atenderá diversos Entes Federativos integrantes de um único consórcio, logo, os recursos serão racionalizados e o Fundo alcançará seu objetivo de maneira mais eficiente, o que justifica, também, a inclusão do §2º e renumeração do parágrafo único do artigo 5º da MPV 786/2017, para dar preferência na contratação de projetos financiados pelo fundo aos consórcios públicos.

31/7/2017 DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017
31/7/2017	

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PARTIDO PSD	UF SP	PÁGINA 01/02

O art. 4º da Medida Provisória 786, de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte redação, atentando-se para a renumeração de seu parágrafo único para § 2º, e acréscimo do §1º, a saber:

> Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.
>
> § 1º A representação dos Municípios, isolados ou consorciados, deverá ser realizada por entidades de abrangência nacional, de representação municipal. (NR)
>
> § 2º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:
>
> I – da política de aplicação dos recursos do fundo; e
>
> II – dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

JUSTIFICATIVA

A complexidade e a potencialidade administrativo-financeira do tema proposto pela Medida Provisória para os Entes federados e os consórcios públicos serão um desafio a suas gestões que precisarão de toda dedicação de seus representantes para que consigam gerenciar os processos e efetivamente expandir e melhorar a qualidade dos serviços, alcançando, assim, a finalidade dessas parcerias.

Considerando que atualmente a divisão política do Brasil dispõe de 5.570 Municípios e que, com o estímulo da Lei 11.107/2005, o país conta com 66,3% de Municípios em situação de consórcio público (MUNIC, 2015), não há como desconsiderar esses números e tampouco a relevância de uma representação que reúna condições de entender, absorver e atender como um todo as suas demandas.

Assim, na composição do Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas, é de primeira importância que esses Entes e os consórcios estejam representados de forma que sejam contemplados seus pleitos e que também contribuam para a boa gestão do Fundo. Essa representação pede que, em razão da pluralidade de elegíveis à composição, o assento seja direcionado a entidades de representação que reúnam legitimamente, nos seus mais diferentes portes e realidades, a maioria dos Municípios brasileiros.

31/7/2017 DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31/7/2017	MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	01/02

O art. 7º da Medida Provisória 786, de 2017, que altera a Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação e inciso:

"Art. 33. .....
.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime consorciado ou isolados, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....

II – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime consorciado ou isolados, na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, isentando os Municípios com população inferior à 50 mil habitantes da contraprestação pecuniária. (NR)

III – Os Municípios com menos de 50 mil habitantes poderão acessar recursos do Fundo para apoio técnico e financeiro na elaboração de projetos de parcerias público-privadas e consórcios públicos." (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Brasil é um país de dimensão continental, sendo 90% dos Municípios com população de até 50 mil habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Confederação Nacional de Municípios (CNM) evidencia a necessidade de buscar soluções regionalizadas, principalmente por meio dos consórcios públicos. Caso

contrário, a iniciativa privada tende a não expandir sua atuação nos Municípios menores e localizados fora de regiões metropolitanas e de grandes centros urbanos.

Em grande parte dos Municípios de médio e pequeno porte, o desenvolvimento de projetos e serviços técnicos que viabilizem os investimentos requer aporte de receitas que ultrapassam a capacidade de endividamento dos Entes e as garantias exigidas.

A CNM ressalta que a baixa capacidade técnica e financeira nos Municípios dificulta a elaboração de estudos técnicos e jurídicos que permitam a celebração de parcerias público-privadas (PPPs). Deste modo, sugerem-se as adições destacadas, visando a fomentar o financiamento de projetos, uma vez que as emendas poderão viabilizar o apoio técnico e de gestão em mais de 5 mil Municípios brasileiros, o que ratifica a inserção do inc. III, ao § 8º.

31/7/2017 DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº - CMMPV 786/2017

(à MPV nº 786, de 2017)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 786, de 12 de julho de 2017, o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais:

"**Art 8º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 19. .....

.....

§ 5º Os órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal poderão subdelegar as atividades de que trata o inciso VII, na forma de regulamento do Contran, atendidas as especificidades dos Estados e do Distrito Federal.

§ 6º Na forma do disposto no § 5º, a entrega da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação e do Certificado de Registro e de Licenciamento Anual poderá ser realizada por serviço postal, por órgão e entidade credenciada ou diretamente pelo órgão executivo do Estado ou do Distrito Federal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 786, de 2017, visa a, entre outros objetivos, apoiar a estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas (PPP) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em sua exposição de motivos, a MPV destaca que a realização de parcerias com a iniciativa privada se mostra uma reconhecida alternativa para a expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos, entendidos como todo e qualquer serviço prestado pelo poder público diretamente ou por ele delegado.

Neste escopo da expansão de prestação de serviços públicos por meio da participação da iniciativa privada, entende-se oportuno incluir na MPV nº 786, de 2017, dispositivo que torna expressa a permissão legal para

que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam subdelegar a terceiros atividades materiais e acessórias relativas à Permissão para Dirigir, à Carteira Nacional de Habilitação e ao Certificado de Registro e de Licenciamento Anual. Essas atividades são exercidas nos Estados e Distrito Federal por delegação de competência do órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecida pelo art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, a falta de previsão expressa de subdelegação tem gerado insegurança quanto à sua continuidade.

Em algumas Unidades da Federação, destacando-se os Estados de Santa Catarina e da Bahia, os órgãos de trânsito estaduais valem-se de préstimos de terceiros, por meio de credenciamentos de despachantes, especialmente para a impressão dos documentos de registro e entrega aos usuários. Tal expansão da prestação do serviço público tem se mostrado notoriamente benéfica aos usuários, por permitir a criação de uma ampla rede geográfica à disposição do cidadão usuário dos serviços, sem sobrecarregar os orçamentos públicos.

O teor da Emenda que apresentamos, tornará expressa a permissão para subdelegação desses serviços aos estados e Distrito Federal, trazendo segurança quanto a sua continuidade.

Acrescente-se que a exigência de cumprimento de norma regulamentar a ser emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) garantirá a prestação minimamente uniforme dos serviços públicos no território nacional, sem impedir que vantagens competitivas da iniciativa privada sejam alocadas para disponibilizar serviços adequados às especificidades das localidades atendidas.

Pelo exposto, solicitamos o acolhimento desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

PROPOSTA DE EMENDA À MPV 786/2017.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe alterações aos textos da MPV 786/17, e da Lei 8.666/93 para inclusão, nos referidos diplomas, de exigência de Correção Monetária sobre os recursos a serem repassados pela União aos demais Entes Federados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; e dos demais convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades da Administração.

Art. 1º. Inclua-se o "Art. 6º - A" na Medida Provisória Nº 786, de 2017:

"Art. 6º - A: A Lei nº 11.578, de 26 de Novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º: .....

I – A partir da data da contratação dos repasses dos recursos financeiros dispostos nesta Lei, aplicar-se-á critério de correção monetária, segundo as variações apuradas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sobre os recursos correspondentes.".

Art. 2º. Inclua-se o "Parágrafo 7º" no Art. 116 da Lei 8.666/93:

"Art. 116: .....

Parágrafo 7º – A partir da data da celebração dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração dispostos nesta Lei, aplicar-se-á critério de correção monetária, segundo as variações apuradas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sobre os recursos correspondentes.".

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposição visa a garantir a aplicação de fatores de correção monetária aos recursos financeiros a serem repassados aos órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito da Lei 11.578 de 2007 e da Lei 8.666/93, que dispõem sobre os montantes destinados à execução dos projetos destinados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; e aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

2. É notório que a morosidade existente no repasse dos recursos destinados a tais programas aos entes federados faz com que os referidos valores percam uma relevante parcela de seu poder real de compra.

3. Isso faz com que, por vezes, os entes destinatários dos referidos recursos fiquem impossibilitados de dar continuidade aos projetos financiados pelos valores repassados nas esferas do PAC, do PSH e de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

4. Desta forma, com vistas à manutenção dos contratos firmados pelos entes federados no âmbito dos acordos celebrados pela Administração Pública, são de grande urgência medidas que assegurem a manutenção do valor real de compra dos recursos repassados.

5. Garantindo-se a correção monetária dos valores com base nas variações pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, busca-se assegurar que os contratos e acordos firmados pelos Entes Federados possam ser adimplidos e que importantes iniciativas do Poder Público possam ser mantidas, sem que haja impasses contratuais ou até mesmo paralização das obras em execução.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

EMENDA Nº 786/2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/08/2017	MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HILDO ROCHA	PMDB	MA	01/02

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 786, de 18 de maio de 2017, os seguintes artigos que alteram o § 2º do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. XX O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "

Art.6º .....
.....

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. XX O art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o caput, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva foi inspirada em propostas de alterações na Lei dos Consórcios que tramitam desde 2014 no Congresso Nacional, e que fizeram parte da Pauta Municipalista divulgada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). Busca adequar e melhorar a redação dada pela Lei nº 11.107/2005, que instituiu os Consórcios Públicos.

A primeira modificação muda a redação do § 2º do art. 6º de forma a proporcionar que os consórcios públicos possam contratar de forma segura por meio do regime celetista de trabalho. Isso porque alguns Tribunais de Contas como o do Estado do Rio Grande do Sul, tiveram interpretações equivocadas de que os consórcios de natureza pública teriam de ter a necessidade de contratar em seu quadro de pessoal por meio do regime estatutário, enquanto que outros Tribunais de Contas permitem contratação pelo regime Celetista.

Diante dessa dúvida, entendemos existir a real necessidade de proporcionar que os consórcios públicos possam contratar de forma segura por meio do regime celetista de trabalho.

Quanto a acrescentar parágrafo único no art. 14, busca limitar as exigências legais de regularidade quando da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos Entes federativos nele consorciados. Em resumo, objetiva explicitar a regra de que as exigências de regularidade fiscal, previdenciárias e de outras naturezas para fins de celebração de convênios com consórcios públicos que se farão em relação ao próprio consórcio, sem impor tais exigências aos Estados e Municípios que os constituírem.

02/08/2017 DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/08/2017	MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[X**] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO HILDO ROCHA	PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 01/02

O art. 2º da Medida Provisória 786, de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte modificação:

Art. 2º.....
.....
§ 3º .....
.....

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º, que será reembolsado pelo parceiro privado vencedor da futura licitação instaurada pelo Ente Federativo ou consórcio público para execução do projeto de concessão e parcerias público-privadas subsidiado pelo Fundo;

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda sugerida significa dizer que o Fundo será reembolsado pelos parceiros privados vencedores dos certames licitatórios instaurados pelos poderes concedentes (administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta). Em outras palavras, quando o poder concedente realizar o procedimento licitatório para outorgar a concessão ou contratar a parceria público-privada com base nos estudos/projetos financiados pelo Fundo, fará constar cláusula no edital e na minuta do contrato as condições referentes ao reembolso.

É importante, desde já, esclarecer essa circunstância para que no futuro esses reembolsos não se transformem em ônus que provoque o endividamento dos Entes Federativos ou do consórcio público perante o Fundo.

Vale destacar que a vinculação do parceiro privado para arcar com os custos dos projetos que subsidiem a execução da concessão ou da parceria público-privada é dinâmica já adotada no ordenamento jurídico. Nesse sentido, tem-se o art. 21 da Lei 8.987/1995: “Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à

concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital; e o art. 2º da Lei 11.922/2009: “ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada”.

Essas previsões suprarreferidas resultaram na adoção do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que se caracteriza como um procedimento administrativo consultivo no qual a Administração Pública, por meio de edital de chamamento público, concede a oportunidade para a iniciativa privada, por conta e risco, elabore estudos/projetos que servirão de base para a estruturação das futuras concessões e PPPs. Aqueles estudos/projetos selecionados para embasar a licitação e a futura contratação são ressarcidos, pelo vencedor da licitação, a quem os realizou. Em 2015, o Governo Federal regulamentou o PMI por meio do Decreto 8.428.

02/08/2017 DATA	_____ ASSINATURA

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
2/08/2017	Medida Provisória n.º 786, de 12 de julho de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 786, de 2017:

Art. Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 11.079, de 2004 que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

“Art. 2º .....

.....

§ 5º a exigência prevista no inciso I do § 4º fica reduzida para R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para a parceria público-privada firmada nos municípios

com população abaixo de 100 mil habitantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.079, de 2004 instituiu as normas gerais sobre a contratação para as parcerias público-privadas.

Entretanto, a impossibilidade de se firmar contrato de parceria público-privada, cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), prevista no § 4º do art. 2º da referida Lei, veda que os municípios de pequeno porte possam desenvolver projetos em prol do desenvolvimento da comunidade local.

Assim, a presente Emenda reduz este valor para R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando a parceria público-privada for realizada no âmbito de municípios com população abaixo de 100 mil habitantes.

Esta medida, sem dúvida, incrementará o número de parcerias firmadas nas cidades de pequeno porte.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1° da Medida Provisória 786/2017:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O percentual de 20% dos recursos de que trata o caput deverá ser utilizado para beneficiar municípios de até cem mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Parceria Público-Privada é um contrato de prestação de serviços de médio e longo prazo (de 5 a 35 anos) firmado pela Administração Pública, cujo valor não seja inferior a vinte milhões de reais, está associada, geralmente, a grandes obras de infraestrutura, realizadas, geralmente, por grandes municípios que possuam maior capacidade técnica e potencial de investimento.

Dessa forma, há um receio de que a Medida Provisória só venha a beneficiar os grandes centros localizados nos estados mais desenvolvidos.

Com vistas a garantir a maior distribuição dos recursos e a garantir o investimento em infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, apresentamos a presente emenda, que visa a garantir que 20% dos recursos aplicados pela União no fundo de que trata a MP seja direcionado para municípios de porte médio ou pequeno localizados nessas regiões.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1° da Medida Provisória 786/2017:

"Art. 1º .....

Parágrafo Único. Os recursos de que trata o caput deverão prioritariamente ser utilizados para beneficiar municípios de pequeno e médio portes e distribuídos proporcionalmente entre as regiões do país".

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Parceria Público-Privada é um contrato de prestação de serviços de médio e longo prazo (de 5 a 35 anos) firmado pela Administração Pública, cujo valor não seja inferior a vinte milhões de reais, está associada, geralmente, a grandes obras de infraestrutura, realizadas, geralmente, por grandes municípios que possuam maior capacidade técnica e potencial de investimento.

Dessa forma, há um receio de que a Medida Provisória só venha a beneficiar os grandes centros localizados nos estados mais desenvolvidos.

Com vistas a garantir a melhor distribuição dos recursos e o investimento nacional uniforme em infraestrutura, apresentamos a presente emenda, que visa a garantir que os recursos aplicados pela União no fundo de que trata a MP sejam prioritariamente direcionados para municípios de porte médio ou pequeno e sejam distribuídos por todas as regiões do país, de forma proporcional.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 2°, §1°, da Medida Provisória 786/2017:

"Art. 2°. .....

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, desde que estatais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 2°, §1°, da Medida Provisória 786/2017, as cotas do fundo destinado a financiar serviços técnicos profissionais especializados poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais. A União foi autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de até R$ 180 milhões.

Considerando o interesse eminentemente público do fundo em questão, que busca incentivar projetos de concessão e de parcerias público-privadas, e a impossibilidade de pagamento de rendimentos aos seus cotistas (art. 2°, §7°, da MP), não se vislumbram razões para permissão de integralização de cotas por entidades privadas e por particulares.

Pelo contrário, entende-se ser temerária tal hipótese, tendo em vista a possibilidade de solicitação de resgate de cotas em momento inoportuno, em que os valores investidos sejam fundamentais para o planejamento de empreendimentos de relevância social.

Ademais, essa participação poderá subverter o propósito desenvolvimentista do fundo, transformando-o em meio para capitalização de recursos pelo setor privado.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, com o intuito de garantir que o fundo de que trata a Medida Provisória seja constituído exclusivamente por recursos oferecidos pelo Poder Público.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 1° da Medida Provisória 786/2017:

> "Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios **e dos consórcios públicos**, até o limite de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Parceria Público-Privada é um contrato de prestação de serviços de médio e longo prazo (de 5 a 35 anos) firmado pela Administração Pública, cujo valor não seja inferior a vinte milhões de reais, está associada, geralmente, a grandes obras de infraestrutura, que abrangem, em muitos casos, vários municípios.

Assim, é comum a união entre municípios limítrofes, na forma de consórcios públicos, para a consecução dos referidos contratos, que irão beneficiar toda a região.

Desse modo, apresentamos a presente emenda, que pretende garantir que os consórcios públicos também possam ser beneficiários dos serviços técnicos profissionais especializados financiados pelo fundo de que trata a Medida Provisória.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
786/2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786 DE 2017
02/08/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**X**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 1º no art. 1º da MP 786/2017:

"Art.1º.....
.....

"§ 1º - o Fundo de que trata o caput deste artigo terá percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de sua totalidade destinado a serviços técnicos profissionais realizados nas regiões Norte e Nordeste do País."

JUSTIFICAÇÃO

A participação da União em fundo de investimento com vistas a financiar serviços técnicos profissionais especializados que fomentem parcerias público-privadas deve coadunar com o desenvolvimento das regiões menos favorecidas do país (Norte/Nordeste). Por isso, configura-se a necessidade de destinação de parte do fundo em serviços realizados nestas regiões.

Neste sentido, atender-se-á a um dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, instituído no art. 3º, III, da atual Carta Política. Veja-se:

> **"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**
> **[...]**
> **III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"**

02/08/2017.
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
786/2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786 DE 2017
02/08/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**X**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 4-A na MP 786/2017:

"Art. 4A - O Conselho referido no artigo 4º obrigatoriamente terá em sua composição membros da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental relevância que o Conselho de Participação criado com a finalidade de apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão de parcerias público-privadas tenha em sua composição membros da sociedade civil, para que os interesses sociais sejam assim representados.

02/08/2017.
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
786/2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786 DE 2017
02/08/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**x**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §10º no art. 2º da MP 786/2017:

"Art.2º.....
.....

"§ 10º - O Fundo criado será fiscalizado, em sua integralidade, pelo Tribunal de Contas da União".

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de fundo de investimentos que fundamentalmente requisitará subsídios da União, é indispensável haver estrita fiscalização de um órgão, no caso o Tribunal de Contas da União, que fiscalize e ateste correta aplicação da integralidade recursos constantes do fundo.

02/08/2017.
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017
___/__/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o parágrafo 10 ao art. 2° da Medida Provisória 786/2017:

"Art. 2°. .....

§ 10 A aplicação dos recursos federais do Fundo está sujeita à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que União foi autorizada a participar, na qualidade de cotista, do fundo destinado a financiar serviços técnicos profissionais especializados de que trata a Medida Provisória 786/17, no limite total de até R$ 180 milhões, e que poderá haver integralização de cotas por pessoas jurídicas de direito público e por estatais, observa-se que se trata de um fundo que receberá grande aporte de recursos públicos, apesar de sua natureza jurídica privada.

Dessa forma, de modo a evitar malversação, considera-se fundamental que haja fiscalização da devida aplicação dos recursos federais do fundo pelo Tribunal de Contas da União.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

Acrescentar um novo art. 8º, renumerando-se os demais:

Art. 8º: - Para o caso de PPPs municipais, o valor mínimo de contrato deverá ser de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a operacionalidade e para dar mais eficácia aos resultados da Medida Provisória, será necessário estabelecer limites menores para os contratos das Parcerias Público Privadas.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

Incluir um novo parágrafo ao art. 5°

§ 1º As licitações referidas nesse artigo deverão obrigatoriamente apresentar Matriz de Riscos detalhada, atribuindo de forma clara as responsabilidades do poder concedente e as do concessionário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ampliar as condições de garantia do setor público, para diminuir os litígios. E é muito importante que fique bem claras as responsabilidades das partes contratantes nas operações por ela garantidas.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

O § 1º do art. 41 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. .....

§ 1º A integralização poderá dar-se por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei, até o limite de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ampliar as condições de garantia para a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF nas operações por ela garantidas.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

Incluir um parágrafo único ao art. 7°

Parágrafo Único: Acrescentar parágrafo ao Art. 7:

Parágrafo Único: A contrapartida dos entes federativos municipais poderá envolver a segregação de parcela do FPM - Fundo de Participação de Municípios

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ampliar as condições de garantia e proporcionar aos contratantes maior segurança jurídica.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

O ***caput*** do art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica acrescido do seguinte inciso V:

"Art 38. .....

.....

V – a concessão de garantias para obras públicas nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios. Inclusive para empreendimentos de interesse público fora ou no âmbito das parcerias público-privadas, observadas as regras estabelecidas em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda amplia o horizonte das garantias prestadas pela ABGF, mesmo fora das operações relacionadas a parcerias público-privadas, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, favorecendo a execução de obras de interesse público, mitigando os riscos inerentes a tais empreendimentos de interesse público inquestionável.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

O ***caput*** do art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica acrescido do seguinte inciso VI:

"Art 38. .....

.....

VI – a concessão de garantias para agências e companhias de fomento aos desenvolvimento, nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, nas operações de apoio ao desenvolvimento local ou regional, Inclusive para as empresas por elas indicadas, observadas as regras específicas estabelecidas em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda amplia também o horizonte das garantias prestadas pela ABGF, mesmo fora das operações relacionadas a parcerias público-privadas, no âmbito regional ou local, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, promovendo a geração de emprego e renda, contribuindo para o reaquecimento da economia..

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

PARECER Nº01 , DE 2017

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 786, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 786, de 13 de julho de 2017, que *dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.-ABGF.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista, para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 786, de 13 de julho de 2017, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

A Medida Provisória (MPV) nº 786, de 2017, tem por objetivo autorizar a participação da União em fundo de natureza privada, sob regime de cotas, com a finalidade exclusiva de contratar serviços técnicos profissionais especializados, visando apoiar a estruturação

SF/17381.84904-97
Página: 1/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 73 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas (PPP) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se o limite de R$ 180 milhões.

Além desta autorização, expressa no art. 1°, a MPV n° 786, de 2017, também altera as Leis nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que, entre outros dispositivos, *autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF*, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.*

O art. 2° da MPV n° 786, de 2017, disciplina a criação do referido fundo, destacando que ele será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas, podendo tais cotas serem adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais, conforme estabelecido no § 1°.

O § 2° determina que o fundo não terá personalidade jurídica própria, que assumirá natureza jurídica privada e que terá patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

O § 3° estabelece que o patrimônio do fundo será constituído

SF/17381.84904-97
Página: 2/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac9699043 44b9001 1596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 74 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

SF/17381.84904-97

I - pela integralização de cotas;

II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de que trata o art. 1°;

IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

O § 4º estabelece que o estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contração;

II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

Página: 3/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac9699043 44b9001159 6fd4c0245f87533

Congresso Nacional
FL. 75
COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V - o procedimento para o reembolso dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de que trata o art. 1º.

O § 5º autoriza o agente administrador a celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

O § 6º estabelece que o agente administrador e os cotistas não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

O § 7º veda o pagamento de rendimentos, por parte do fundo, aos seus cotistas, ficando-lhes assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio de liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado, entretanto, o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis, ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas.

O § 8º determina que as contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa*

SF/17381.84904-97
Página: 4/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533

Congresso Nacional
FL. 76
COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

O § 9° estabelece que o fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e que responderá por suas obrigações até o limite do seu patrimônio.

O art. 3° disciplina a participação da União no fundo, que ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Nos termos dos §§ 1° e 2°, a integralização das cotas fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, e a representação da União na assembleia de cotistas observará o estabelecido no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, que *dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.),* ficando, portanto, restrita a Procurador da Fazenda Nacional.

O art. 4° cria o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão colegiado que terá sua composição, forma de funcionamento e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

SF/17381.84904-97
Página: 5/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 77 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

Havendo integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição da política de aplicação dos recursos e dos setores prioritários, conforme estabelece o parágrafo único do art. 4°.

O art. 5° autoriza a contratação direta do agente administrador do fundo, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados, podendo inclusive ser objeto de contratação única, conforme ressaltado no parágrafo único.

O art. 6° acrescenta os arts. 2°-A e 2°-B à Lei n° 11.578, de 2007, com a seguinte redação:

> "Art. 2°-A. As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2° serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária, quando se tratar de programações incluídas ou acrescidas na tramitação da Lei n° 13.414, de 10 de janeiro de 2017, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:

SF/17381.84904-97
Página: 6/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 78 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

I - sejam empreendimentos destinados a investimento relativos ao grupo de natureza de despesa 4 - GND 4, e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade; e

II - que o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira.

Art. 2º-B. As ações não discriminadas nas formas estabelecidas no art. 2º ou no art. 2º-A serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária."

O art. 7° dá nova redação aos §§ 7º e 8° do art. 33 da Lei nº 12.712, de 2012, com o objetivo de viabilizar as parcerias do setor público com o setor privado, em particular as municipais, por meio da ampliação das possibilidades de cobertura pelo Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), atualmente gerido pela ABGF.

Finalmente o art. 8° estabelece que ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto na Medida Provisória, a qual, nos termos do art. 9°, entrou em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental foram apresentadas 23 emendas.

SF/17381.84904-97
Página: 7/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 79 CCCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

A Emenda nº 1, do Deputado Aureo, propõe que os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tenham preferência no apoio financeiro do fundo.

As Emendas nºs 2 a 4 são de autoria do Deputado Herculano Passos. A Emenda nº 2 propõe quatro alterações no texto da Medida, com o intuito de possibilitar que os entes da Federação participem de PPP de forma isolada ou consorciada entre si.

A Emenda nº 3 determina que a representação dos Municípios no Conselho de que trata o art. 4º será realizada por entidades de representação municipal de abrangência nacional, e a Emenda nº 4 objetiva viabilizar empreendimentos em Municípios com população de até 50 mil habitantes por meio de isenção da obrigatoriedade de realizar contraprestação pecuniária.

A Emenda nº 5, do Senador Dalirio Beber, trata de matéria alheia ao tema da MPV nº 786, de 2017. Ela propõe acrescentar parágrafos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, *que institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para permitir a subdelegação da entrega de documentos por parte dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

A Emenda nº 6, do Deputado João Gualberto, propõe alterações de textos da medida provisória em questão e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração

SF/17381.84904-97
Página: 8/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL 80 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

Pública, para incluir a exigência de correção monetária sobre os recursos a serem repassados pela União aos demais Entes Federados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e dos demais convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

As Emendas nºs 7 e 8, do Deputado Hildo Rocha, objetivam alterações na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos. A Emenda nº 7 trata das normas trabalhistas e de licitações aplicáveis aos consórcios públicos, bem como às exigências de regularidade legal relativas a eles, enquanto a Emenda nº 8 determina que o Fundo a que se refere o art. 1º da Medida Provisória seja reembolsado pelos parceiros privados vencedores dos certames licitatórios instaurados pelos poderes concedentes.

A Emenda nº 9, do Deputado Luiz Carlos Hauly, promove alterações na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais de contratação para as parcerias público-privadas, com o intuito de reduzir o limite mínimo dessas contratações de R$ 20 milhões para R$ 1 milhão, quando a parceria público-privada for realizada no âmbito de municípios com população abaixo de 100 mil habitantes.

As Emendas nºs 10 a 13 e 17 são de autoria do Deputado José Guimarães. A Emenda nº 10 acrescenta parágrafo único ao art. 1º da MPV com o objetivo de destinar 20% dos recursos do Fundo de que trata o *caput* a municípios de até cem mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

SF/17381.84904-97
Página: 9/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 81 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

Alternativamente, a Emenda nº 11 também acrescenta parágrafo único ao art. 1º, determinando, porém, que os recursos do Fundo sejam prioritariamente utilizados para beneficiar municípios de pequeno e médio portes e distribuídos de forma proporcional entre as regiões do país.

A Emenda nº 12 propõe autorizar que as cotas do Fundo sejam adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, desde que estatais.

A Emenda nº 13 propõe alterar a redação do art. 1º para que os recursos do Fundo também possam ser utilizados em projetos de PPP dos consórcios públicos.

A Emenda nº 17 acrescenta § 10 ao art. 2º, determinando que a aplicação dos recursos federais do Fundo estará sujeita a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

As Emendas nºs 14 a 16 são de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior. A Emenda nº 14 propõe que 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo sejam destinados a serviços técnicos profissionais realizados nas regiões Norte e Nordeste do País.

A Emenda nº 15 acrescenta art. 4ª-A, determinando que o Conselho de Participação do fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e PPP, referido no artigo 4º, tenha obrigatoriamente membros da sociedade civil em sua composição.

SF/17381.84904-97
Página: 10/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 82 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

A Emenda nº 16, similar à Emenda nº 17, acrescenta o § 10 ao art. 2º, determinando que o Fundo será fiscalizado, em sua integralidade, pelo Tribunal de Contas da União.

As Emendas nºs 18 a 23, são de autoria do Deputado Alfredo Kaefer. A Emenda nº 18 acrescenta um novo art. 8º, renumerando-se os demais, determinando que, para o caso de PPPs municipais, o valor mínimo de contrato deverá ser de R$ 5 milhões.

A Emenda nº 19 acrescenta um novo parágrafo ao art. 5º, determinando que as licitações referidas neste artigo deverão obrigatoriamente apresentar Matriz de Riscos detalhada, atribuindo de forma clara as responsabilidades do poder concedente e as do concessionário.

A Emenda nº 20 propõe alterar a redação do § 1º do art. 41 da Lei nº 12.712, de 2012, que trata do capital social da ABGF, determinando que sua integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei, até o limite de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

A Emenda nº 21 propõe, mediante o acréscimo de parágrafo único ao art. 7º, que a contrapartida dos entes federativos municipais possa envolver a segregação de parcela do Fundo de Participação de Municípios (FPM).

A Emenda nº 22 propõe acrescentar o inciso V ao art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012, para que a ABGF também tenha por objeto a concessão

SF/17381.84904-97
Página: 11/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533

Congresso Nacional
FL. 83
COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

de garantias para obras públicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive para empreendimentos de interesse público fora ou no âmbito das parcerias público-privadas, observadas regras estabelecidas em regulamento.

A Emenda nº 23 também propõe acrescentar um inciso ao *caput* do art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012, para que a ABGF também tenha por objeto a concessão de garantias para agências e companhias de fomento ao desenvolvimento, nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, nas operações de apoio ao desenvolvimento local ou regional, inclusive para as empresas por elas indicadas, observadas regras específicas estabelecidas em regulamento.

Em atendimento ao disposto no art. 19, da Resolução nº 1, de 2002-CN, foi anexada aos autos a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 30, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, contendo subsídios para a análise da Medida.

Em 23 de agosto de 2017, esta Comissão Mista foi instalada e fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, compete a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos constitucionais da Medida Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, antes de a

SF/17381.84904-97
Página: 12/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b9001159 6fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 84 COGM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

De início, constata-se que os temas tratados na Medida Provisória em análise não se encontram entre os vedados pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à relevância, a Exposição de Motivos (EM) nº 165, de 11 de julho de 2017, assinada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), salienta que a urgência das medidas advém da necessidade de que as contratações dos estudos técnicos se iniciem o quanto antes, considerando a defasagem temporal entre tais estudos e o efetivo investimento nas PPPs.

Ainda de acordo com a EM nº 165, de 2017, a *iniciativa tem singular importância, pois tem potencial de alavancar R$ 4 bilhões em investimentos em infraestrutura urbana e social, com efeitos diretos na geração de emprego e renda, de maneira pulverizada, contribuindo assim para a retomada urgente do desenvolvimento econômico e social do país.* Dessa forma, conclui-se que se trata de iniciativa da mais alta relevância, diante da crise econômica que o país atravessa.

No tocante ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Nota Técnica nº 12.318/2017-MP, da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura do MPDG, que acompanha os autos, encontram-se disponíveis, para o exercício de 2017, R$ 41 milhões, sendo, porém, necessário encaminhar um projeto de lei para

SF/17381.84904-97
Página: 13/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 85 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

substituição de despesa, o que pode ser realizado pelo cancelamento de crédito constante na LOA 2017 na ação orçamentária 217N - APOIO À ELABORACAO DE ESTUDOS DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA, sob responsabilidade do MPDG, o que não provocaria impacto orçamentário adicional no presente exercício.

Para os exercícios orçamentários de 2018 e 2019, estima-se uma integralização anual de R$ 70 milhões, sendo necessárias as devidas inserções nas respectivas Propostas de Leis Orçamentárias, observando-se ainda o disposto pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Quanto às alterações na legislação atual propostas pela MPV nº 786, de 2017, ressalte-se que o objetivo é disciplinar a execução de programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares, incluindo ou acrescendo programações com o identificador de resultado primário – RP 3, que representa despesas discricionárias abrangidas pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, desde que atendidos os devidos requisitos. A EM nº 165, de 2017, informa que tais emendas parlamentares atingem mais de R$ 1,5 bilhão, o que reforça a urgência da matéria, pois se trata de quantia já constante do orçamento do exercício financeiro atual.

Quanto às emendas apresentadas, concordamos que os consórcios públicos, de fato, constituem uma importante estratégia para o desenvolvimento nacional, de forma que somos levados a acatar a Emenda nº 13 e parcialmente a nº 2, pois uma das suas várias propostas confere preferência aos consórcios, com a qual não concordamos.

SF/17381.84904-97
Página: 14/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional
Fl 86
COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

Da mesma forma, concordamos ser necessário reduzir o limite de R$ 20 milhões atualmente definido para as PPPs para o valor de R$ 10 milhões, pois tal valor mostra-se por demais elevado para determinados projetos com potencialidade de viabilizar uma parceria público-privada. Devido a essa alteração, é importante que se estabeleça um procedimento menos rigoroso para as parcerias público-privadas cujos valores do contrato situam entre R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo. Isso se dá porque o custo de lançamento de um projeto de PPP é alto, superior ao de uma licitação normal e esse custo não necessariamente variará de forma proporcional ao valor do investimento. Ademais, tendo em vista os custos de transação, de agência e dos estudos envolvidos na implementação de uma PPP, bem como a falta de corpo técnico especializado nos Estados e, em especial, nos Municípios, é salutar a adoção de um procedimento simplificado de licitação e contratação de parcerias público-privadas situadas entre R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Desta forma, acatamos parcialmente as Emendas nº 9 e n° 18, propondo o valor de R$ 10 milhões para o limite mínimo de PPP.

Acatamos também a Emenda n° 15, determinando a participação de membros da sociedade civil no Conselho de Participação no fundo, conforme definido pelo art. 4° da MPV n° 786, de 2017.

Acatamos parcialmente ainda as Emendas n° 10 e 14, por entender que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devam ter

SF/17381.84904-97
Página: 15/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533

Congresso Nacional
PL. 87
COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

tratamento preferencial em até 40% das aplicações do Fundo, visto que tais regiões apresentam desenvolvimento econômico inferior às regiões Sul e Sudeste e, portanto, demandam um maior investimento em infraestrutura.

Quanto às demais emendas, entendemos que devam ser rejeitadas, para que a MPV nº 786, de 2017, possa produzir integralmente seus objetivos, maximizando a retomada do crescimento econômico e consequente redução do desemprego.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 786, de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos por sua aprovação, com acatamento total das Emendas nºs 13 e 15; acatamento parcial das Emendas nºs 2, 9, 10, 14 e 18; e pela rejeição das demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

SF/17381.84904-97
Página: 16/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac9699043440b9001 1596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 88 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 786, de 13 de julho de 20176, que dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Parágrafo único. Até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o *caput* serão preferencialmente utilizados em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Congresso Nacional
FL. 89
COCM

SF/17381.84904-97
Página: 17/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

Art. 2º O fundo a que se refere o art. 1º será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I – pela integralização de cotas;

II – pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III – pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contração na União, nos Estados, no Distrito-Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

SF/17381.84904-97
Página: 18/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 90 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

III – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

SF/17381.84904-97
Página: 19/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 91 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

I – da política de aplicação dos recursos do fundo; e

II – dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

§ 2º O Conselho referido no *caput* obrigatoriamente terá em sua composição membros da sociedade civil.

Art. 5º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o

SF/17381.84904-97
Página: 20/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 92 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no *caput* poderão ser objeto de contratação única.

Art. 6º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "**Art. 2º**.....
>
> § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
>
> I – cujo valor do contrato seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
>
> II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
>
> III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública
>
> § 5º Para os contratos de parcerias público-privadas cujos valores situam entre R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), será adotado procedimento simplificado de licitação e contratação, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo. " (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 2º-A.** As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária quando se tratar de programações incluídas ou acrescidas na tramitação da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:

SF/17381.84904-97
Página: 21/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b9001 1596fd4c0245f87533
Congresso Nacional FL. 93 COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

I – sejam empreendimentos destinados a investimento, relativos ao grupo de natureza de despesa 4 – GND 4, e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade; e

II – que o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira." (NR)

"**Art. 2º-B.** As ações não discriminadas nas formas estabelecidas no art. 2º ou no art. 2º-A serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 33.** .....

§ 7º .....

.....

IV – projetos resultantes de parcerias público-privadas, na forma estabelecida na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....

II – os Estados, Distrito Federal e Municípios, isolados ou consorciados, interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida." (NR)

SF/17381.84904-97
Congresso Nacional FL. 94 COCN
Página: 22/23 03/10/2017 14:40:11
102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ELMANO FÉRRER**

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17381.84904-97

Página: 23/23 03/10/2017 14:40:11

102e3dac969904344b90011596fd4c0245f87533

Congresso Nacional
FL. 95
COCM

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-2415/3303-1015 – E-mail: elmano.ferrer@senador.leg.br

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 786/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 786, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Elmano Férrer, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 786, de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, por sua aprovação, com acatamento total das Emendas n os 13 e 15; acatamento parcial das Emendas nos 2, 9, 10, 14 e 18; e pela rejeição das demais, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Elmano Férrer, Simone Tebet, Dalirio Beber, José Medeiros, Lasier Martins, José Pimentel, Paulo Rocha, Fernando Bezerra Coelho e Vicentinho Alves; e os Deputados Jones Martins, Leonardo Quintão, Hildo Rocha, Josi Nunes, Ronaldo Carletto, Herculano Passos, Delegado Edson Moreira, Raquel Muniz, Pedro Fernandes e Cleber Verde.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Deputado RONALDO CARLETTO
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 98
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº32, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 786, de 2017)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 786, de 13 de julho de 20176, que dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Parágrafo único. Até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o *caput* serão preferencialmente utilizados em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2º O fundo a que se refere o art. 1º será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição

Congresso Nacional
FL. 99
COCM

financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I – pela integralização de cotas;

II – pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III – pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contração na União, nos Estados, no Distrito-Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

Congresso Nacional
FL. 100
COCM

V – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Congresso Nacional
FL. 101
COCM

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

I – da política de aplicação dos recursos do fundo; e

II – dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

§ 2º O Conselho referido no *caput* obrigatoriamente terá em sua composição membros da sociedade civil.

Art. 5º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no *caput* poderão ser objeto de contratação única.

Art. 6º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "**Art. 2º**.....
>
> § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
>
> I – cujo valor do contrato seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
>
> II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

Congresso Nacional
FL. 102
COCM

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública

§ 5º Para os contratos de parcerias público-privadas cujos valores situam entre R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), será adotado procedimento simplificado de licitação e contratação, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo. " (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º-A.** As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária quando se tratar de programações incluídas ou acrescidas na tramitação da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – sejam empreendimentos destinados a investimento, relativos ao grupo de natureza de despesa 4 – GND 4, e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade; e

II – que o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira." (NR)

"**Art. 2º-B.** As ações não discriminadas nas formas estabelecidas no art. 2º ou no art. 2º-A serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 33.** .....

§ 7º .....

.....

IV – projetos resultantes de parcerias público-privadas, na forma estabelecida na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de

Congresso Nacional FL. 103 COCM

2004;

.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....

II – os Estados, Distrito Federal e Municípios, isolados ou consorciados, interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida." (NR)

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2017.

Deputado RONALDO CARLETTO
Presidente da Comissão

Congresso Nacional
FL. 104
COCM